



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2000562-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é impetrante VARGAS PERES E CIA LTDA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, negando-se a segurança. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2000562-04.2025.8.26.0000

Impetrante: Vargas e Peres Cia Ltda.

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Santa Cruz do Rio Pardo

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo – 2ª Vara Cível

Voto nº 18.151

MANDADO DE SEGURANÇA – *Writ* impetrado com fundamento na ausência de fundamentação da decisão judicial e violação do princípio da menor onerosidade ao devedor – Pronunciamento judicial que comporta impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, inc. IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou concessão de antecipação de tutela recursal – Violação do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da súmula nº 267 do STF – Petição inicial indeferida, com fulcro no disposto pelo artigo 6º, §5º e 10º da Lei 12.016/09, com imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, em razão da violação da eticidade processual e provocação de incidente manifestamente infundado (art. 77, II, e 80, VI, ambos do CPC).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vargas Peres e Cia Ltda. em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da douta 3ª Vara Cível do Foro de Santa Cruz do Rio Pardo, às fls. 361/362 da petição cível nº 1000028-26.2024.8.26.0578, vinculado à execução de título extrajudicial nº 1000056-19.2021.8.26.0539, que indeferiu o pedido formulado de liberação dos veículos constritos, nos seguintes termos:

“Consoante se verifica dos autos, o pedido já foi objeto de análise pelo juízo de origem, em decisão proferida às fls. 339/340, com indeferimento do pleito.

Assim, por força de previsão do artigo 1.128, §2º, inciso I, das Normas Judiciais da Corregedoria de Justiça do TJSP, não pode a parte utilizar o plantão judiciário para postular a reanálise do pleito.

Não fosse só, o feito tramite desde o ano de 2021, sem pagamento dos valores devidos, sendo despropositada a urgência alegada.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Remetam-se os autos ao distribuidor para remessa deste expediente ao juízo de origem, para apensamento ao feito principal.”

Aduz o impetrante, em síntese, que diante da penhora e bloqueio de circulação dos veículos (VW/Saveiro CS RB MF, placa SWC4F55; VW/T-Cross TSI AD, placas END1G11; e VW/24.280 CRM 6x2, placas FHL-7064), peticionou urgentemente ofertando o pagamento dos valores exigidos em 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como solicitando a substituição da penhora sobre os referidos veículos por imóveis de sua propriedade. Assevera a ausência de fundamentação da decisão, “suficiente a manejar a propositura da presente ação mandamental”, bem como destaca que “a parte Impetrante em nenhum momento anterior postulou pela substituição dos veículos por bens imóveis de sua propriedade, apenas se referindo ao fato de que o bloqueio de circulação seria desnecessário e improdutivo aos interesses da própria Exequente, conforme se verifica às folhas 339/340.” (fl. 4). Argumenta a violação ao direito líquido e certo, em razão da execução violar o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 805, do CPC, observando que o juízo *a quo* não se manifestou acerca do pedido de substituição da penhora dos imóveis por imóveis da impetrante. Verbera a ocorrência de perigo de dano de natureza irreparável, em razão de sua atividade primária no ramo de beneficiamento de arroz. Forte nessas premissas, propugna pela concessão da medida liminar e, no mérito, requer a concessão da segurança almejada para o fim de liberar os veículos constritos, permitindo a substituição por imóveis oferecidos.

Distribuídos os autos no plantão judiciário (fls. 211), a medida liminar foi indeferida. Outrossim, em razão de violação de ética processual, com incidência no disposto no art. 77, II, do CPC, foi imposta multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça, equivalente a 5% do valor da execução (fls. 212/222).

Foram opostos embargos de declaração (fl. 229/234), rejeitados (fl. 243).

Após decurso de prazo sem manifestação (fl. 245), os autos me vieram conclusos (fl. 246).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 228).

É o relatório.

O indeferimento da petição inicial é incontornável.

Como é cediço, o mandado de segurança é um remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, e atualmente disciplinado na Lei nº 12.016/2009, que preconiza, em seu art. 5º, II, não caber mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Nesse diapasão, o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 preconiza que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Com efeito, necessário discorrer acerca das decisões anteriores que culminaram no presente *mandamus*, com apoio nos termos irretocáveis da decisão proferida às fls. 212/222.

Por proêmio, na execução de título extrajudicial nº 1000056-19.2021.8.26.0539, o douto juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo indeferiu o pedido de substituição das restrições de circulação dos veículos penhorados, nos seguintes termos:

“Quanto aos pedidos de desbloqueio (fls. 1.140/8), desde logo os indefiro.

A execução é prevista, como sabido, para que se faça excussão de bens do devedor, a fim de satisfazer dívida estampada em título pré-constituído, dotado de executividade. O procedimento deve desenvolver-se de modo a impor a menor onerosidade possível ao devedor, mas, ao mesmo tempo, deve mostrar-se eficaz à obtenção de meios que, diante da inércia daquele, propicie ao credor receber coativamente seu crédito.

No caso, a executada baseia seus pedidos de desbloqueio em alegações genéricas e desprovidas de qualquer evidência documental, o que por si só inviabiliza acolhida a seus argumentos. Segundo termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, incumbiria a ela

demonstrar os fatos constitutivos de suas alegações, especialmente ao pleitear revogação de medidas constritivas determinadas no curso da execução. Contudo, somente alega, sem qualquer comprovação, que os veículos cujo registro foi bloqueado seriam imprescindíveis ao exercício de suas atividades empresariais, bem como que a restrição de circulação impediria o licenciamento, tendo antes se insurgido contra a restrição imposta a ativos financeiros quando não se mostrava regular a representação da exequente. As alegações, porém, não se firmam, seja porque a efetivação de medida constritiva pode ter curso enquanto há prazo para a exequente regularizar sua representação processual, seja porque não vieram acompanhadas de documentos que atestem (i) a finalidade operacional dos veículos no desempenho das atividades econômicas da devedora e (ii) a necessidade atual de licenciamento dos automotores, junto a prejuízo decorrente do bloqueio de circulação. Mera alegação desprovida de provas não pode ser acolhida, sob pena de fragilizar a efetividade do feito executivo e comprometer o direito da exequente à satisfação de seu crédito.

Ademais, os bloqueios determinados revelam-se, à luz da situação do processo – o qual segue até aqui sem receber sinais do propósito de pagamento da dívida -, adequado, necessário e proporcional para garantir a efetividade da execução, conforme preceitua o art. 797 CPC: “A execução deve ser efetuada no interesse do credor, que tem o direito de obter, por meio dela, a satisfação do seu crédito”.

A simples restrição de transferência de propriedade dos veículos, sugerida pela devedora, é insuficiente para assegurar alcance do objetivo do processo, pois não impede os bens permaneçam em uso contínuo e irrestrito, o que pode acarretar depreciação acelerada, inviabilizando futura expropriação útil, seja por desgaste excessivo, seja por desaparecimento, e comprometendo diretamente a efetividade da execução. No mais, consoante já foi observado, a executada não demonstrou que os veículos seriam indispensáveis às

suas atividades empresariais e que o bloqueio inviabilizaria a continuidade de suas operações. Tratou-se, até aqui, de alegação meramente retórica.

Por fim, não é demais insistir que as restrições impostas decorrem do próprio inadimplemento da obrigação cometida à executada, que deu causa ao processo.” (fls. 1.155/1.156 dos autos nº 1000056-19.2021.8.26.0539).

Após oposição de embargos de declaração e a manutenção da decisão (fls. 1.251/1.252 dos autos nº 1000056-19.2021.8.26.0539), a executada interpôs agravo de instrumento em 18/12/2024, distribuído sob o nº 2392105-49.2024.8.26.0000, oportunidade em que restou indeferido o pedido de efeito ativo em decisão de minha relatoria, nos seguintes termos:

“Não obstante as alegações do agravante, pelos elementos carreados no presente agravo de instrumento, não vislumbro, em sede de cognição sumária, ínsita a este momento processual, a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação oriundo da decisão agravada (art. 995, parágrafo único e 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil), que permitam a concessão do efeito pretendido previamente à sua apreciação em sede de julgamento colegiado.

Com efeito, primo ictu oculi, as razões recursais não permitem concluir pela desproporcionalidade da r. decisão agravada e pela verossimilhança das alegações do agravante, notadamente quanto a necessidade dos veículos para a atividade empresarial.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o agravante possui como objeto social “a exploração, comércio, importação e exportação de arroz, com beneficiamento e empacotamento, subprodutos para ração animal, produtos de limpeza e conservação domiciliar e gêneros alimentícios, comércio atacadista de produtos alimentícios, comércio atacadista de matérias primas agrícolas e o transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional.” (fl. 113).

Sob outro vértice, foram bloqueados três veículos (VW/Saveiro CS RB MF, placa SWC4F55; VW/T-Cross TSI AD, placas END1G11; e VW/24.280 CRM 6x2, placas FHL-7064), conforme informações recebidas via Renajud (fl. 1.128).

Nesses termos, o poder geral de cautela do juízo a quo considerou a insuficiência da restrição de transferência, impondo também a restrição de circulação.

Com efeito, inexistindo adminículos probatórios de efetiva utilização dos veículos na atividade produtiva, não há que se falar, em cognição

não exauriente, em desproporcionalidade ou onerosidade ao devedor. Faz-se mister pontuar que não se vislumbra verossimilhança de que um carro utilitário, utilizado para passeio (VW/T-Cross TSI AD, placas END1G11) seja necessário à atividade empresarial do executado.

Forte nessas premissas, indefiro o efeito ativo requerido.” (fls. 140/144 do agravo de instrumento nº 2392105-49.2024.8.26.0000).

Irresignada, a mesma executada impetrou, no âmbito do plantão judiciário de segundo grau, em 21/12/2024, um primeiro mandado de segurança (nº 2395644-23.2024.8.26.0000), contra decisão de minha relatoria, a fim de reverter o entendimento, nos seguintes termos:

“(…) Seja concedida a pretendida TUTELA DE URGÊNCIA, para, liminarmente, determinar o imediato desbloqueio de circulação dos veículos VW/24.280 CRM 6x2, placas FHL-7064 e VW/Saveiro CS RB MF, placa SWC4F55, indispensáveis para a continuidade do exercício da atividade comercial, mantendo somente o bloqueio de transferência (...).”

Distribuídos os autos ao Des. Castro Figliolia, a medida liminar foi indeferida em 21/12/2024:

“O presente mandado de segurança foi regularmente distribuído no dia 21 de dezembro de 2024 para este desembargador plantonista, a fim de apreciação de medidas urgentes com potencial para causar dano grave de difícil ou impossível reparação no período do recesso forense (de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025). Há pedido de tutela de urgência para “determinar o imediato desbloqueio de circulação dos veículos VW/24.280 CRM 6x2, placas FHL-7064 e VW/Saveiro CS RB MF, placa SWC4F55, indispensáveis para a continuidade do exercício da atividade comercial, mantendo somente o bloqueio de transferência”.

Transcreve-se trecho da decisão monocrática ora combatida, da lavra do i. Des. Rel. Marco Fábio Morsello: “Com efeito, inexistindo adinículos probatórios mínimos da efetiva utilização dos veículos na atividade produtiva, não há que se falar, em cognição não exauriente,

em desproporcionalidade ou onerosidade ao devedor. Faz-se mister pontuar que não se vislumbra verossimilhança de que um carro utilitário, utilizado para passeio (VW/T-Cross TSI AD, placas END1G11) seja necessário à atividade empresarial do executado”.

Não é caso de concessão da liminar pleiteada.

As alegações da impetrante não apresentam relevância suficiente para justificar a concessão da medida. Em primeira análise, não há elementos que comprovem a alegação deque os veículos objeto do bloqueio de circulação sejam mesmo indispensáveis para a continuidade do exercício da atividade comercial da impetrante.

A par disso, salvo engano, há recurso cabível para combater o ato judicial praticado pelo impetrado. Aparentemente, à hipótese incide a restrição constante da Súmula 267 do STF: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. De resto, não se vislumbra a possibilidade de risco de ocorrência de dano grave de difícil ou impossível reparação em desfavor da impetrante se eventual liberação da circulação dos veículos se der só depois do período de recesso, por força da eventual interposição do recurso cabível.

Oportunamente, encaminhe-se ao i. relator sorteado, inclusive para reexame sobre a liminar recursal ora indeferida, se assim se entender cabível.” (fls. 78/79 do agravo de instrumento nº 2395644-23.2024.8.26.0000)

Ainda irressignada, em 30/12/2024 a executada ingressou no plantão judiciário de primeiro grau, com idêntico pedido de substituição das restrições de circulação dos veículos penhorados, incluindo proposta de parcelamento do débito e de substituição por imóveis, nos seguintes termos:

“Portanto, tendo sido localizados apenas em nome da empresa os veículos (I) VW/Saveiro CS RB MF, placa SWC4F55; (II) VW/T-Cross TSI AD, placas END1G11; (III) VW/24.280 CRM 6x2, placas FHL-7064, é de se presumir que estes, notadamente, o último, são

direcionados as suas atividades empresariais, uma vez que não se encontram em nome de pessoas físicas.

De toda a forma, a Exequente visando o término do presente feito, vem requerer a Vossa Excelência digne-se em aceitar a substituição dos veículos penhorados e que se encontram com restrições de circulação pelos imóveis constantes das matrículas nº 16.523, 16.524, 16.522 e 16.521, e o pagamento do valor da quantia exequenda atualmente em R\$ 387.000,00 em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais) corrigidas pelos índices oficiais, dando-se urgente vista a parte contrária para manifestação!

De toda forma, porém, requer seja, com base nas razões acima narradas, imediatamente liberada a circulação dos veículos necessários às atividades empresariais, medida esta que não trará quaisquer prejuízos a parte contrária e que será condizente com a boa administração da justiça e com o artigo 805 do CPC.” (fls. 4/5 dos autos nº 1000028-26.2024.8.26.0578)

No dia seguinte, em 31/12/2024, foi proferida a decisão impugnada por este writ, nos seguintes termos:

“Consoante se verifica dos autos, o pedido já foi objeto de análise pelo juízo de origem, em decisão proferida às fls. 339/340, com indeferimento do pleito.

Assim, por força de previsão do artigo 1.128, §2º, inciso I, das Normas Judiciais da Corregedoria de Justiça do TJSP, não pode a parte utilizar o plantão judiciário para postular a reanálise do pleito. Não fosse só, o feito tramita desde o ano de 2021, sem pagamento dos valores devidos, sendo despropositada a urgência alegada.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Remetam-se os autos ao distribuidor para remessa deste expediente ao juízo de origem, para apensamento ao feito principal.” (fls. 361/362 dos autos nº 1000028-26.2024.8.26.0578)

Nessa senda, é cediço que os pronunciamentos judiciais que motivaram a impetração do mandado de segurança são passíveis de recurso e que foram manejados pela executada. No entanto, ainda que o relator pudesse atribuir efeito suspensivo ou conceder a antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, do

Código de Processo Civil), não se vislumbrou, *primo ictu oculi*, a probabilidade do direito alegado, porquanto ausente comprovações, até aquele momento, da efetiva utilização dos veículos na atividade produtiva.

Nessa senda, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Existem duas espécies de tutela de urgência que podem ser pedidas no agravo de instrumento: o pedido de efeito suspensivo e a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial.

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. [...]

Tratando-se de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida –, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante” (Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1572-1573).

Dessa forma, haja vista o cabimento do recurso de agravo de instrumento e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator, é inelutável a inferência de que falta interesse de agir para a impetração do *writ*, quanto à adequação.

Convém consignar, neste sentido, que a inadmissibilidade do mandado de segurança está prevista na súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal (“*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”).

Nessa senda, convém consignar as lições de Humberto Theodoro Júnior:

“Em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, porque o modo de impugná-la já consta do próprio procedimento observado em juízo. É, pois, pelo recurso que se sana o erro ou o abuso cometido pela autoridade judiciária, no bojo dos

processos.

Entretanto, se o ato do juiz é insuscetível de recurso, ou se o recurso interponível não é dotado de efeito suspensivo, capaz de evitar a consumação do ato abusivo, não há como excluído da área garantida pelo mandado de segurança (Lei nº 12.016, art. 5º, II). O mesmo é de se dizer do ato judicial teratológico, isto é, aquele que destoa do objeto do processo e ultrapassa a legalidade e os próprios poderes do juiz.

[...]

No entanto, desde 1995, o Código Processual de 1973 autoriza, em seu art. 558, o relator, em agravo e apelação, a suspender a decisão recorrida, sempre que houver risco de lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação do recurso se mostrar relevante. **O Código de 2015 repetiu a disposição em seu art. 1.019, I, admitindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal. Do mesmo modo, o art. 1.012, §4º, possibilita, naquelas situações em que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, que o relator suspenda a eficácia da sentença, caso demonstrado risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, §4º). Assim, forçoso é reconhecer que em tal conjuntura não se terá mais condições de admitir o mandado de segurança”** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*: artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, item 40, com destaques nossos).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Impetração contra decisão interlocutória que determinou a expedição de mandado de desocupação voluntária, sob pena de despejo coercitivo – Impetração como sucedâneo das vias recursais adequadas – Inadmissibilidade – O

artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, além da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso – Existe, portanto, meio processual próprio para que a decisão impugnada seja apreciada e julgada pelo órgão judicial – Princípio da fungibilidade – Inaplicabilidade – Erro grosseiro – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.” (MS nº 2168903-37.2018.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 23-10-2018, v. u.).

“MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração de decisão judicial, proferida em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de decisão que deferiu penhora online de ativos financeiros dos executados – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença impugnável por meio de agravo de instrumento, por expressa disposição do art. 1.015, parágrafo único, do CPC – Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso – Art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e Súmula 267 do STF – Precedentes - Inadequação da via eleita – Petição inicial indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 168, §3º RITJSP.” (MS nº 2174831-32.2019.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 20-08-2019, v. u.).

“MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PROLATADO EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL – DECISÃO QUE REPUTOU VÁLIDA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS HASTAS PÚBLICAS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO, "IN CASU", AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL PODE SER ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO – PRECEDENTES -

INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL, ERRO TERATOLÓGICO, OU, AINDA, OFENSA OSTENSIVA E DIRETA A NORMA CONSTITUCIONAL QUE JUSTIFIQUE A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE "MANDAMUS" – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09 – PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 485, INCS. I E VI, E 330, INC. III, DO CPC2015 - CUSTAS "EX LEGE" (MS nº 2126752-22.2019.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 11-09-2019, v. u.).

“MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL – Decisão interlocutória que determinou a expedição de mandado de despejo – Deliberação proferida no cumprimento provisório de sentença – Ato decisório combatível por meio de agravo de instrumento – Insurgência por meio da via mandamental que viola o disposto pela Súmula 267 do STF – Impossibilidade de utilização do "mandamus" como substituto recursal – Indeferimento da inicial, com fulcro no disposto pelo artigo 6º, §5º e 10º da Lei 12.016/09 – Segurança denegada.” (MS nº 2143269-05.2019.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 18-07-2019, v. u.).

Por fim, sobreleva acrescentar que a conduta do impetrante desborda do mero direito de ação, porquanto se constitui em violação ao compromisso da parte com a ética processual, o que constitui exercício inadmissível de posição jurídica. Com efeito, contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição das restrições foi interposto um agravo de instrumento e dois mandados de segurança seguidos, em diversas instâncias, de forma a intentar, ainda que por via oblíqua, contornar o entendimento proferido pelo órgão jurisdicional competente.

Nesses termos, além de incidir na hipótese do art. 77, II, do Código de Processo Civil (“II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento”), o impetrante provocou incidentes

manifestamente infundados (art. 80, VI, do Código de Processo Civil), de forma que é de rigor a manutenção da multa aplicada pela decisão de fls. 212/222, no patamar equivalente a 5% do valor atualizado da execução.

Cumpre asseverar, nesse contexto, que a justificativa do impetrante, em sede de embargos de declaração (fls. 229/234) não se sustenta. Com efeito, já era sabido pela executada que o pedido de substituição por imóveis não teria sido aceito pela exequente, conforme expressamente mencionou nos autos do agravo de instrumento nº 2392105-49.2024.8.26.0000:

“às fls. 394/451 foram ofertados à penhora 4 (quatro) imóveis em garantia e penhora; todas RECUSADAS pela Exequente.” (fl. 7 dos autos nº 2392105-49.2024.8.26.0000)

Outrossim, a questão deve ser tratada nos autos da execução de título extrajudicial, conforme manifestação já apresentada às fls. 1.268/1.323 dos autos nº 1000056-19.2021.8.26.0539, não se justificando a impetração de *writ* pela eventual demora na manifestação do exequente sobre o pedido.

Forte nessas premissas, ausente teratologia apta a viabilizar o manejo de mandado de segurança, de rigor o indeferimento da petição inicial, pela ausência manifesta de cabimento.

Ante o exposto, **indefere-se a petição inicial**, por inadequação da via eleita, por outros fundamentos, negando-se a segurança (arts. 6º, §5º e 10º da Lei nº 12.016/09), com a manutenção da imposição de multa de 5% do valor atualizado da execução, nos termos da decisão de fls. 212/222. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contraditório e do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator